COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.457, DE 2018

Apensados: PL nº 1.795/2007, PL nº 80/2007, PL nº 3.057/2008, PL nº 3.639/2008, PL nº 4.757/2009, PL nº 2.149/2011, PL nº 5.817/2013, PL nº 2.414/2015, PL nº 8.855/2017, PL nº 9.042/2017, PL nº 9.078/2017, PL nº 3.021/2019, PL nº 3.337/2019, PL nº 3.893/2019, PL nº 5.125/2019, PL nº 570/2019, PL nº 5.920/2019, PL nº 846/2019, PL nº 1.225/2020, PL nº 1.974/2020, PL nº 424/2020, PL nº 4.542/2020, PL nº 4.669/2020, PL nº 4.697/2020, PL nº 4.750/2020, PL nº 4.902/2020, PL nº 5.268/2020, PL nº 2.856/2021, PL nº 3.269/2021 e PL nº 4.150/2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para agravar a pena para quem pesquisar, lavrar ou extrair recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

Autor: SENADO FEDERAL - DAVI

ALCOLUMBRE

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, aumenta a pena do crime previsto no art. 55 da Lei de Crimes Ambientais, que atualmente é de detenção, de seis meses a um ano, e multa, para reclusão, de um a cinco anos, e multa.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

PL nº 1.795/2007, de autoria do Deputado Manoel Junior, que altera a redação dos arts. 38 e 50 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.





PL nº 80/2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

PL nº 3.057/2008, de autoria do Deputado Lincoln Portela, que altera os arts. 38, 38-A, 39, 44, 45, 50 e 55, caput, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e acresce o art. 53-A ao mesmo diploma legal.

PL nº 3.639/2008, de autoria da Deputada Rebecca Garcia, que majora a pena de condutas lesivas ao meio ambiente.

PL nº 4.757/2009, de autoria do Deputado Dr. Talmir, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências".

PL nº 2.149/2011, de autoria do Deputado Lourival Mendes, que altera o art. 55 da Lei nº 9.605, de 1998 que trata da extração irregular de minério.

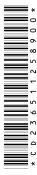
PL nº 5.817/2013, de autoria do Deputado Arnaldo Jordy, que aumenta a pena para o desmatamento ilegal e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

PL nº 2.414/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que altera o art. 54 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar as penas relativas à poluição de rios.

PL nº 8.855/2017, de autoria do Deputado Givaldo Carimbão, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o desmatamento crime hediondo e determinar a perda da terra desmatada.

PL nº 9.042/2017, de autoria do Deputado Newton Cardoso Jr, que altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondo o crime de incêndio em mata ou





floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

PL nº 9.078/2017, de autoria do Deputado Francisco Floriano, que "Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para dispor sobre o incêndio doloso em Unidades de Conservação de Proteção Integral".

PL nº 3.021/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que torna inafiançável o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais

PL nº 3.337/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", na seção dos crimes contra a flora - (Desmatamento llegal Zero).

PL nº 3.893/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que aumenta a pena do delito de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação

PL nº 5.125/2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o aumento da pena para o manuseio de madeira ilegal e dá outras providências.

PL nº 570/2019, de autoria da Deputada Joenia Wapichana, que torna hediondos os crimes ambientais, quando afetam gravemente ecossistemas e coloquem em risco a vida e a saúde humanas.

PL nº 5.920/2019, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), para tipificar o crime de vazamento ou derramamento de petróleo e seus





derivados ou de biocombustíveis no mar, rios, lagos ou demais águas públicas.

PL nº 846/2019, de autoria do Deputado Nicoletti, que altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para exigir o laudo técnico dos danos ocasionados pela conduta emitido por órgão fiscalizador competente para configuração do tipo penal inscrito no art. 55.

PL nº 1.225/2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 para incluir como crime hediondos os crimes ambientais

PL nº 1.974/2020, de autoria da Deputada Bia Cavassa, que aumenta a pena do crime de incêndio em mata ou floresta.

PL nº 424/2020, de autoria do Deputado Hildo Rocha, que alterar o artigo 54 da Lei 9.605/1998 para ampliar as penas a quem causar poluição de qualquer natureza em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

PL nº 4.542/2020, de autoria do Deputado Gervásio Maia, que altera a Lei nº 9.605/98 para aumentar a pena para o crime de provocação de incêndios em mata ou floresta, na modalidade dolosa e culposa, tipificando a conduta omissiva da ausência de ações preventivas do uso do manejo integrado do fogo (mif).

PL nº 4.669/2020, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para determinar a perda da terra desmatada e estabelecer que áreas rurais com floresta nativa submetidas a queimadas ilegais serão convertidas em reserva legal.

PL nº 4.697/2020, de autoria do Deputado Pedro Uczai, que torna hediondo o crime de incêndio em mata ou floresta, previsto no art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.





PL nº 4.750/2020, de autoria do Deputado Franco Cartafina, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para aumentar a pena do crime de provocação de incêndio em mata ou floresta.

PL nº 4.902/2020, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a redação do art. 41 da Lei 9.605 de 1988 para aumentar a pena para aqueles que provocarem incêndios florestais.

PL nº 5.268/2020, de autoria dos Deputados Professora Rosa Neide e outros, que acrescenta dispositivos à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para proibir o uso da técnica popularmente conhecida como "correntão" e incluir sua utilização como agravante da pena de crimes contra a flora.

PL nº 2.856/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que altera a pena do artigo 53 da Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998, para reprimir com maior eficácia crime ambiental da forma especificada.

PL nº 3.269/2021, de autoria do Deputado Ricardo Silva, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer como causa de aumento da pena do crime de incêndio, quando praticado em área de preservação ambiental (APA) ou área de preservação permanente (APP).

PL nº 4.150/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre o comércio ilegal de madeiras em todo o país e dá providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário da Casa.





O PL nº 80/2007, originalmente considerado o projeto principal, foi aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) aos 30 de maio de 2007.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em comento e as proposições apensadas atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à inciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Da mesma forma, as propostas não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que os projetos, de modo geral, obedecem às disposições da Lei Complementar nº 95/98, cabendo, no entanto, pequenos reparos para melhor ajustá-los ao disposto no citado diploma legal, como a inclusão de artigo inaugural no projeto principal e nos PLs 1795/2007, 4757/2009, 2149/2011, 2414/2015, 8855/2017, 3021/2019, 3893/2019, 5125/2019, 424/2020, 4542/2020, 4669/2020, 4750/2020, 4902/2020, 5268/2020, 2856/2021 e 4150/2021, a indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

Quanto ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que visam a recrudescer o tratamento penal dispensado aos autores de crimes ambientais.

De acordo com o art. 225 da Constituição Federal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial





à sadia qualidade de vida, deve ser defendido e preservado para as presentes e futuras gerações.

O mesmo dispositivo estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A despeito dessa previsão constitucional, a questão ambiental no Brasil, historicamente, vem sendo tratada com pouca relevância. O descaso de algumas autoridades e a ausência de fiscalização, associados às sanções extremamente brandas cominadas aos delitos ambientais, são fatores que estimulam a prática desse tipo de crime e trazem sensação de impunidade aos autores.

Além dos danos provocados ao meio ambiente, esses delitos causam danos sociais, econômicos e sanitários. Sabe-se, ainda, que muitos desses atos são praticados por organizações criminosas estruturadas para o cometimento de outros tipos de delitos, representando a porta de entrada para crimes mais graves. Merecem, portanto, maior reprovação e repressão.

Diante da ineficácia de outros mecanismos para evitar a prática desses delitos, demanda-se a intervenção do Direito Penal no sentido de melhor combater tais condutas, aplicando-se punição mais rigorosa aos infratores.

Vê-se, portanto, que as propostas ora analisadas contribuem para a ampliação da proteção ao meio ambiente contra práticas nocivas à fauna, à flora e à população brasileiras, razão pela qual merecem acolhimento por parte deste Colegiado.

No entanto, cumpre asseverar que a elevação das penas deve obedecer a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que seja mantida a harmonia do sistema penal. Posto isso, reputa-se adequado o aumento das penas dos crimes descritos nas proposições sob exame, nos patamares definidos no substitutivo ora apresentado.

Por fim e, considerando a gravidade e a amplitude das consequências que podem advir da poluição, do desmatamento de florestas





públicas e dos incêndios ambientais, revela-se acertada a inclusão de alguns dos delitos no rol dos crimes hediondos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 10457/2018, PL nº 1.795/2007, PL nº 80/2007, PL nº 3.057/2008, PL nº 3.639/2008, PL nº 4.757/2009, PL nº 2.149/2011, PL nº 5.817/2013, PL nº 2.414/2015, PL nº 8.855/2017, PL nº 9.042/2017, PL nº 9.078/2017, PL nº 3.021/2019, PL nº 3.337/2019, PL nº 3.893/2019, PL nº 5.125/2019, PL nº 570/2019, PL nº 5.920/2019, PL nº 846/2019, PL nº 1.225/2020, PL nº 1.974/2020, PL nº 424/2020, PL nº 4.542/2020, PL nº 4.669/2020, PL nº 4.697/2020, PL nº 4.750/2020, PL nº 4.902/2020, PL nº 5.268/2020, PL nº 2.856/2021, PL nº 3.269/2021 e PL nº 4.150/2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator

2023-10963





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 10.457, DE 2018

Apensados: PL nº 1.795/2007, PL nº 80/2007, PL nº 3.057/2008, PL nº 3.639/2008, PL nº 4.757/2009, PL nº 2.149/2011, PL nº 5.817/2013, PL nº 2.414/2015, PL nº 8.855/2017, PL nº 9.042/2017, PL nº 9.078/2017, PL nº 3.021/2019, PL nº 3.337/2019, PL nº 3.893/2019, PL nº 5.125/2019, PL nº 570/2019, PL nº 5.920/2019, PL nº 846/2019, PL nº 1.225/2020, PL nº 1.974/2020, PL nº 424/2020, PL nº 4.542/2020, PL nº 4.669/2020, PL nº 4.697/2020, PL nº 4.750/2020, PL nº 4.902/2020, PL nº 5.268/2020, PL nº 2.856/2021, PL nº 3.269/2021 e PL nº 4.150/2021

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais, e inclui os tipos penais previstos nos arts. 41, 50-A e 54 da referida lei no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas cominadas a crimes ambientais, e inclui os tipos penais previstos nos arts. 41, 50-A e 54 da referida lei no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos.

Art. 2º Os arts. 33, 38, 38-A, 39, 41, 44, 45, 46, 48, 50, 50-A, 54 e 55 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 33
Pena – detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
" (NR)
'Art. 38
Pena – detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.
" (NR)
'Λ ω 20 Λ





Pena – detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas cumulativamente
"Art. 39
Pena – detenção, de dois a quatro anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.(NR)
"Art. 41
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.
Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção, de um a dois anos, e multa." (NR)
"Art. 44
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.(NR)
"Art. 45
Pena – reclusão, de dois a quatro anos, e multa." (NR)
"Art. 46
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.(NR)
"Art. 48
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.(NR) "Art. 50
Pena – detenção, de um a três anos, e multa.(NR) "Art. 50-A
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.
" (NR)
"Art. 54
Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.
§ 1°
Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.
§ 2°
Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa" (NR)
"Art. 55
Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.





Art. 3º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 1°
Parágrafo único.

VI – os crimes previstos nos artigos 41, 50-A e 54, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quando houver dano que ameace a existência ou continuidade de um ecossistema e coloque em risco a saúde ou vida humana" (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PATRUS ANANIAS Relator

2023-10963



